



Apelação nº 0810496-26.2023.8.19.0008

Apelante: CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA

Apelada: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

***DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE.
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO.
INTERRUPÇÃO DE APLICAÇÃO DE
MEDICAMENTO POR FALHA DA REDE
CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
PRESTADOR EQUIVALENTE NO MUNICÍPIO DE
RESIDÊNCIA OU LIMÍTROFE. FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.
RECURSO PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por beneficiário de plano de saúde portador de psoríase, objetivando o restabelecimento da aplicação do medicamento Taltz (ixekizumabe), interrompida após clínica credenciada deixar de realizar o procedimento em razão de inadimplemento da operadora, bem como a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde assegurou a continuidade do tratamento médico mediante disponibilização de prestador credenciado localizado no município de residência do beneficiário ou em município limítrofe, nos termos da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS; e (ii)



estabelecer se a interrupção injustificada do tratamento configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, sendo objetiva a responsabilidade da operadora pela adequada prestação dos serviços.*

4. *O autor comprova a condição de beneficiário, a enfermidade, a necessidade de continuidade do tratamento e a interrupção das aplicações anteriormente realizadas por clínica integrante da rede credenciada.*

5. *Incumbe à operadora demonstrar a existência de prestador credenciado apto a assegurar a continuidade do tratamento no município de residência do beneficiário ou em município limítrofe, ônus do qual não se desincumbe.*

6. *A indicação de clínica situada em município não limítrofe ao domicílio do beneficiário não atende às exigências do art. 4º da Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS.*

7. *A inércia da operadora em esclarecer a existência de rede assistencial adequada reforça a configuração da falha na prestação do serviço, por se tratar de informação inserida em sua esfera exclusiva de disponibilidade.*

8. *A controvérsia não envolve direito à livre escolha do prestador, mas o dever da operadora de garantir a continuidade do tratamento médico por meio de estabelecimento equivalente integrante da rede credenciada.*

9. *A interrupção injustificada de tratamento indispensável ao controle de doença crônica extrapola o mero inadimplemento contratual e caracteriza dano moral indenizável, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Recurso provido.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0810496-26.2023.8.19.0008 em que é Apelante CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA e Apelada UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA .

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de obrigação de fazer para obtenção de atendimento medicamentoso, na especialidade de aplicação de medicação com caneta aplicada por injeção, cumulada com compensatória por danos morais ajuizada por CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA , alegando a parte Autora, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental, que *“é cliente da ré, através do plano de saúde. Informa que é portador de psoríase, com tratamento de alto custo, já que faz uso contínuo e mensal, de aplicação de uma injeção subcutânea denominada Taltz com Caneta Aplicadora 80mg/mL, Solução injetável (1un de 1mL) Eli Lilly, ixekizumabe 80 mg/mL. Sustenta que as aplicações são realizadas na Clínica CiiL, conveniada à ré e que, desde junho de 2023 a referida clínica está se negando a realizar o procedimento, sob a alegação de que a ré não está pagando pelos serviços prestados. Aduz que entrou em contato com a Ré para resolver o problema, porém não obteve êxito. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do serviço de aplicação do medicamento na clínica indicada, além da condenação da ré a compensá-la pelos danos morais sofridos.”*

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 238047565:

“Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, e revogo a decisão de ID 95404174, que concedeu a



antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários em favor dos advogados da ré que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Razões de recurso do Autor – Índice Eletrônico nº 248171985 - Sustentando, em síntese, que é portador de psoríase em grau moderado a grave, submetido a tratamento contínuo mediante aplicação mensal do medicamento Taltz (ixekizumabe), o qual vinha sendo regularmente realizado por clínica credenciada, tendo sido abruptamente interrompido em razão de inadimplemento da operadora junto ao prestador de serviço, circunstância que não pode ser imputada ao consumidor. Aduz que, embora instada a solucionar a questão, a ré indicou clínica credenciada situada no município de São Gonçalo, distante aproximadamente 55 quilômetros de sua residência, localizada em Belford Roxo, em desconformidade com o disposto no art. 4º da RN nº 259/2011 da ANS. Sustenta, ainda, que a sentença incorreu em *error in judicando*, porquanto partiu de premissa fática equivocada ao considerar que o apelante residiria em São Gonçalo, o que teria ocorrido, segundo afirma, em razão de alegação inverídica deduzida pela ré ao longo da instrução processual, circunstância que comprometeu a correta apreciação da controvérsia. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, a fim de que seja assegurada a continuidade do tratamento em localidade compatível com o domicílio do autor, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que entende configurados *in re ipsa*.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 260655023- em prestígio à sentença.

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora, portadora de psoríase, pretende o restabelecimento da aplicação do medicamento Taltz (ixekizumabe), tratamento de uso contínuo anteriormente realizado por clínica integrante da rede credenciada da ré, bem como a condenação da operadora ao pagamento de compensação por danos morais.

A relação jurídica objeto da presente lide deve ser considerada como de consumo.

A propósito, a Súmula nº 608 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao dispor:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Assim, a responsabilidade da ré é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, respondendo pelos danos causados aos consumidores independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a ocorrência de alguma das excludentes legais de responsabilidade.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou sua condição de beneficiário do plano de saúde operado pela demandada, conforme documentos acostados aos Índices Eletrônicos nº 63891444 e 63891448.

Do mesmo modo, a enfermidade que o acomete e a necessidade de manutenção do tratamento restaram demonstradas pelo laudo médico acostado ao Índice Eletrônico nº 111498690.



Inicialmente, registre-se que não há controvérsia acerca da patologia apresentada pelo autor, da necessidade de continuidade do tratamento, tampouco da cobertura contratual do procedimento.

A controvérsia limita-se a verificar se a operadora assegurou a continuidade do tratamento após a interrupção do atendimento anteriormente prestado por clínica integrante de sua rede credenciada.

A parte autora alega que realizava regularmente as aplicações do medicamento prescrito na Clínica CiiL, credenciada à operadora, tendo o atendimento sido interrompido sob a alegação de inadimplemento da ré perante o referido estabelecimento.

Desse modo, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Por sua vez, incumbia à operadora demonstrar que disponibilizou prestador credenciado apto a assegurar a continuidade do tratamento no município de residência do beneficiário ou em município limítrofe.

Em contestação, a operadora limitou-se a sustentar genericamente que dispunha de ampla rede credenciada apta à realização do procedimento, afirmando inexistir direito do beneficiário à livre escolha do prestador.

Todavia, não demonstrou concretamente a existência de estabelecimento apto à continuidade do tratamento no município de residência do autor ou em município limítrofe.

Verifica-se, ademais, que a clínica indicada pela ré em petição de Índice Eletrônico nº 101843829 está localizada no Município de São Gonçalo, enquanto o autor reside no Município de Belford Roxo, conforme comprovante de residência acostado ao Índice Eletrônico nº 63891442.

Diante das alegações deduzidas pelo Apelante, foi determinada a intimação da apelada para que informasse a existência de clínicas



credenciadas aptas à aplicação do medicamento prescrito no Município de Belford Roxo ou em município limítrofe, bem como esclarecesse a existência de prestador credenciado apto à realização do tratamento em regime domiciliar, nos moldes em que anteriormente vinha sendo disponibilizado ao autor.

Regularmente intimada, a operadora permaneceu inerte.

Tal circunstância assume especial relevância, porquanto incumbia à ré demonstrar fato inserido em sua exclusiva esfera de disponibilidade, consistente na efetiva existência de rede assistencial apta a assegurar a continuidade do tratamento prescrito.

Não se mostra razoável exigir do consumidor a comprovação da inexistência de prestadores integrantes da rede credenciada, informação cuja gestão compete exclusivamente à operadora do plano de saúde.

Além disso, nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, compete à operadora assegurar o atendimento em prestador integrante da rede assistencial localizado no município de residência do beneficiário ou, inexistindo disponibilidade, em município limítrofe.

No caso concreto, verifica-se que a única alternativa indicada pela operadora situa-se no Município de São Gonçalo, localidade diversa e não limítrofe ao seu domicílio, circunstância que não foi infirmada pela apelada, apesar da oportunidade que lhe foi concedida para esclarecer a questão.

Desse modo, não restou demonstrado que a operadora tenha efetivamente assegurado alternativa apta e equivalente para a continuidade do tratamento médico do autor.

Cumprе destacar, ainda, que a presente demanda não versa sobre direito de livre escolha do estabelecimento pelo beneficiário, tampouco sobre a obrigatoriedade de manutenção do atendimento pela Clínica CiiL especificamente considerada.



Discute-se, em verdade, a continuidade de tratamento médico, cuja interrupção não pode ser imputada ao consumidor sem que a operadora demonstre ter disponibilizado prestador equivalente em conformidade com a Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, impõe-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de obrigação de fazer.

No que se refere aos danos morais, igualmente assiste razão ao Apelante.

A interrupção injustificada da continuidade de tratamento médico indispensável, decorrente de falha na prestação do serviço pela operadora de plano de saúde, ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura dano moral indenizável.

No caso dos autos, o autor foi privado da continuidade de tratamento destinado ao controle de doença crônica, em razão de circunstância imputável à operadora, que deixou de assegurar alternativa adequada para a realização das aplicações do medicamento prescrito, situação que extrapola os meros dissabores do cotidiano e enseja compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados.

Além disso, é inegável que a interrupção do tratamento acarretou ao autor angústia, insegurança e preocupação, circunstâncias aptas a caracterizar lesão aos direitos da personalidade.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia suficiente para compensar o dano experimentado e atender ao caráter pedagógico da medida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente



deferida para condenar a ré a assegurar a continuidade da aplicação do medicamento Taltz (ixekizumabe), por meio de prestador integrante de sua rede credenciada situado no Município de Belford Roxo ou em município limítrofe, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

